



PREVIQUEIMADOS

Proc. nº 0184/2015/15

Fls nº. 02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 47421/2015 Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015.

Senhor Diretor-Presidente,

Comunico a V.S.^a que, em sessão plenária de 10/11/2015, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, que examinou o Processo TCE/RJ 226.259-8/2015, o Tribunal decidiu pela regularidade com quitação, determinação(ões) e ressalva(s), conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

GARDÊNIA DE ANDRADE COSTA
Secretária-Geral das Sessões



ILMO. SR.
MARCELO DA SILVA FERNANDES
DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
RUA FÉLIX, 1559
VILA DO TINGUÁ - QUEIMADOS/RJ CEP 26.386-670
REF.PROC.TCE/RJ 226.259-8/2015
OFÍCIO PRS/SSE/CSO 47421/2015

02/003147 OF139

Handwritten signature of Marcelo da Silva Fernandes
"Marcelo da Silva Fernandes
PREVIQUEIMADOS
Diretor Presidente
Mat 7106/14"



Assinado Digitalmente por: GARDENIA DE ANDRADE COSTA:70636789768
Data: 2015.11.11 10:17:05 www.tce.rj.gov.br
Razão: Ofício 47421/2015 CSO Controle interno: 459C-CBB8-E4C4-4522-A000-0404-CF1D-00EF
Local: TCERJ

PREVIQUEIMADOS
PROTOCOLO
Proc. nº 0184/2015/15
Data: 25/11/15
Ass. Florisbete Galvão da Silva
Chefe do Setor de Expediente
Mat. 4356/71
PREVIQUEIMADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE MUNICIPAL
2ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 226.259-8/2015
Rubrica Pag. 67

Processo : 226.259-8/2015
Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPAIS DE QUEIMADOS
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS RESP. ALMOXARIFADO
Interessado : ADAIL FERREIRA ABRANTES
Observação : REF EXERCICIO 2014

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR BENS EM ALMOXARIFADO** por **Término de Exercício Financeiro**, conforme dados acima registrados.

1 – DA ANÁLISE

Considerando critérios consubstanciados na legislação que rege a matéria, serão verificadas as questões normativas relativas à formalização da presente Prestação de Contas, conforme a seguir demonstrado:

FONTES DOS CRITÉRIOS	<ul style="list-style-type: none"> • Lei Complementar Estadual n.º 63/90; • Regimento Interno do TCE-RJ, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167, de 10 de dezembro de 1992; • Deliberação TCE-RJ n.º 200, de 23 de janeiro de 1996; • Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; • Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria STN n.º 437, de 12 de julho de 2012 e Portaria Conjunta STN/SOF n.º 2, de 13 de julho de 2012;
-------------------------------------	--

Da análise dos elementos apresentados, os saldos inicial e final foram os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE MUNICIPAL
2ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 226.259-8/2015
Rubrica Pag. 67 -Verso

Dados	Demonstrativo Mensal das Operações (A) R\$	Saldo Final PC Anterior (B) R\$	Arrolamento (C) R\$	Balanço Patrimonial (D) R\$	Divergência R\$		
					(A-B)	(A-C)	(A-D)
Saldo Inicial	0	0			0,00		
Saldo Final	4157,55		4157,5	4157,55	0,05	0,00	-0,05

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
1.1.	Os modelos previstos pelo art. 17 (modelos 20 a 24) da Del. TCE/RJ 200/96, contêm assinatura e identificação dos responsáveis por sua elaboração?	X			22/55
1.2.	O saldo inicial, constante do Demonstrativo Mensal das Operações, confere com o saldo final apresentado na Prestação de Contas do exercício anterior?	X			(*)
1.3.	No caso de divergência no saldo final, do confronto entre o Arrolamento das existências físicas e o Demonstrativo Mensal das Operações, os procedimentos adotados foram suficientes para a regularização?	X			Fls. 25 e 27
1.4.	No caso de divergência do saldo final consignado no Arrolamento das Existências Físicas e no Demonstrativo Mensal das Operações, em confronto com o saldo registrado no Balanço Patrimonial, os procedimentos adotados foram suficientes para a regularização?	X			Fls. 25, 27 e 66
1.5.	No caso de divergência registrada no Termo de Verificação, resultante do confronto entre as existências físicas e os elementos consignados no controle do material, há indicação das providências adotadas para regularização?	X			Fl. 51
1.6.	No caso de divergências consignadas na Declaração do Responsável pelo Setor Contábil, os procedimentos adotados foram suficientes para a regularização?	X			Fl. 55
1.7.	O pronunciamento do Dirigente foi favorável à aprovação das contas do Responsável?	X			Fl. 53



QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NA	
1.8.	Da avaliação do Certificado de Auditoria, há indicação de conformidade das contas?	X			Fls. 57/64

NA – Não Aplicável

(*) Em consulta ao SCAP não constatamos o encaminhamento da prestação de contas dos exercício anterior.

2 – DO RESULTADO DA ANÁLISE

Em razão da Demonstração das Variações Patrimoniais ter sido elaborada na nova estrutura estabelecida pelo MCASP (Parte V), a comparação entre os dados das entradas/saídas dos materiais de consumo evidenciados na documentação encaminhada, com base na Deliberação TCE/RJ 200/96, e os registros contábeis restou prejudicada.

Assim, em face das verificações realizadas, considera-se que a presente prestação de contas encontra-se em condições de receber decisão definitiva.

3 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da análise procedida, efetuada exclusivamente com base na documentação e informações presentes nos autos, considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar nº 63/90 e da Deliberação TCE-RJ nº 200/96 e, bem como, considerando que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

- REGULARIDADE** das contas dando-se **Quitação Plena** ao Responsável pelos Bens em Almoxarifado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, a que se refere a presente Prestação de Contas, com base no inciso I do artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

PREVIQUEIMADOS

Proc. nº 0184/2015/15

Fls nº.. 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE MUNICIPAL
2ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 226.259-8/2015
Rubrica Pag. 68 -Verso

2 CTM, 16/09/2015

JAQUELINE SANTOS FERRAZ
Técnica
Matrícula 02/003511

REVISADO

O presente processo encontra-se em
condição de prosseguimento.

2 CTM, 16/09/2015

Senhor Subsecretário-Adjunto da SUM,

Em face da análise procedida por esta Coordenadoria e concordando com a sugestão constante da conclusão, encaminho-lhe o presente processo, em prosseguimento.

2 CTM, 16/09/2015

DAVI BEZERRA DE LIMA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003450

PREVIQUEIMADOS

Proc. nº 018412015715

Fls nº.. 07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE CONTROLE MUNICIPAL
2ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TCE-RJ
Processo nº 226.259-8/2015
Rubrica Pag. 69

À consideração do Colego Tribunal, ouvido previamente o Douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ.

SUM, 16/09/2015

RAFAEL DE ANDRADE LANHAS
Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004248



MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREVIEQUEIMADOS

Proc. nº 0184/2015/15

Fls nº. 08

TCE-RJ
Processo nº 226.259-8/2015
Rubrica Fls. 69

Processo : 226.259-8/2015
Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICIPAIS DE QUEIMADOS
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS RESP. ALMOXARIFADO
Interessado : ADAIL FERREIRA ABRANTES
Observação : REF EXERCICIO 2014

Egrégio Tribunal

O órgão ministerial adota como relatório aquele elaborado pelo corpo técnico desta Corte na instrução deste procedimento.

É o relatório. Passo a opinar.

Tendo em vista as informações trazidas e as análises empreendidas pelo d. corpo instrutivo nestes autos, em cotejo com os demais elementos que os integram, o *Parquet* especial manifesta-se favoravelmente à adoção das medidas propostas na instrução.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 2015.

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA
Procurador do Ministério Público Especial
Matrícula 02/004022

PREVIQUEIMADOS

Proc. nº 018412015715

Fls nº. 09

TCE-RJ

PROCESSO Nº 226.259-8/15

RUBRICA

FLS: 70

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

VOTO GC-7 00.790/15

PROCESSO: TCE-RJ 226.259-8/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS - PREVIQUEIMADOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESP. PELOS BENS EM ALMOXARIFADO

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: ADAIL FERREIRA ABRANTES

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESPONSÁVEL PELOS BENS EM ALMOXARIFADO. EXERCÍCIO DE 2014. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO ARROLAMENTO DAS EXISTÊNCIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata o presente processo da prestação de contas do responsável pelos bens em almoxarifado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, por término de exercício financeiro, referente ao ano de 2014.

Os elementos constantes dos autos apontam para a seguinte composição no período:

Dados	Movimentação no período		
	Material de Consumo (R\$)	Material Permanente (R\$)	Total (R\$)
Saldo Inicial	0,00	0,00	0,00
Entradas	8.571,97	360,50	8.932,47
Saídas	4.414,42	360,50	4.774,92
Saldo Final	4.157,55	0,00	4.157,55
Arrolamento	4.157,50	0,00	4.157,50
Divergência	0,05	0,00	0,05

TCE-RJ

PROCESSO N° 226.259-8/15

RUBRICA

FLS: 71

Neste ponto, realço que a diferença supracitada, decorre do equívoco no registro do material "sabonete líquido", cujo valor contabilizado no "arrolamento das existências" difere daquele constante da nota fiscal competente. Segundo informado no Relatório de Auditoria (fls. 57/61), "o ajuste pertinente ao lapso somente será lançado em janeiro de 2015, tendo em vista o encerramento do exercício financeiro".

Ao proceder à análise dos elementos constantes dos autos, o Corpo Instrutivo, em seu relatório de fls. 67/68, assim se manifestou:

Diante da análise procedida, efetuada exclusivamente com base na documentação e informações presentes nos autos, considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n° 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n° 200/96 e, bem como, considerando que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

1. **REGULARIDADE** das contas dando-se **Quitação Plena** ao Responsável pelos Bens em Almoxarifado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, a que se refere a presente Prestação de Contas, com base no inciso I do artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n° 63/90.

O Ministério Público junto a esta Corte, representado pelo procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se de acordo com o corpo instrutivo, conforme parecer exarado às fls. 69.

É O RELATÓRIO.

Considero adequada a proposição do corpo instrutivo e do Ministério Público. Todavia, entendo que a diferença verificada, entre o saldo registrado no balanço patrimonial (R\$ 4.157,55) e aquele apontado no arrolamento das existências (R\$ 4.157,50) deve ser objeto de ressalva em meu Voto.

PREVISTOS

Proc. nº 0184/2015 15

Fls nº. 11

TCE-RJ

PROCESSO Nº 226.259-8/15

RUBRICA

FLS: 72

Diante do exposto, **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público junto a este Tribunal,

VOTO:

pela **REGULARIDADE** das contas da responsável pelos bens em almoxarifado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados, Sra. Adail Ferreira Abrantes, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no artigo 20, inciso II c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir elencadas, dando **QUITAÇÃO** ao responsável.

Ressalva:

- pela diferença verificada, entre o saldo registrado no balanço patrimonial (R\$ 4.157,55) e aquele apontado no arrolamento das existências (R\$ 4.157,50).

Determinação:

para que na próxima prestação de contas tal incongruência seja saneada.

GC-7,

MARIANNA M. WILLEMAN
RELATORA